

## **A responsabilidade civil ambiental em perspectiva intergeracional**

**RESENHA:** A prática do ato ilícito de degradação ao meio ambiente atinge os interesses das atuais e das futuras gerações e, assim, a teoria da responsabilidade civil precisa ser ressignificada para ser aplicada no contexto intergeracional das relações jurídicas constituídas no âmbito da sociedade de risco. Referida ressignificação demanda a análise dos institutos jurídicos humanidade, futuras gerações, desenvolvimento sustentável e solidariedade intergeracional para se defender a ideia de que a responsabilidade civil ambiental deve estar apta a proteger os interesses das atuais e das futuras gerações, como medida de justiça ambiental.

**Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro**

### **INTRODUÇÃO**

Anthony Giddens (2000), ao desenvolver uma teoria do risco, afirmou que este é intrínseco à sociedade de risco, utilizando o exemplo das mudanças climáticas para corroborar a sua afirmação.

A comunidade internacional ainda vive a realidade da sociedade de risco, intensificada pela complexidade da era da modernidade, que preconiza a divisão do mundo entre países centrais e periféricos, ricos e pobres, sendo que os primeiros tomam as decisões que impactam no mundo todo e ficam com os lucros e, os últimos, suportam os prejuízos de referidas decisões, sem ter o direito de participar do debate.

As mudanças climáticas e a degradação ao meio ambiente corroboram a tese da sociedade de risco, arraigada no contexto da globalização, uma vez que os efeitos dos danos ao meio ambiente estão sendo suportados de maneira exacerbada pelos países do Sul Global, bem como pelos países que pouco agredem o meio ambiente, a exemplo do Kiribati, que se vê diante da degradação de suas estruturas sociais, econômicas e culturais devido às consequências causadas pelo aumento do nível do mar, com a falta de empregos, a falta de

estabilidade financeira, escassez de alimentos, de água potável, o que vem dando ensejo ao deslocamento forçado de seus cidadãos.

Desde o Protocolo de Kyoto, de 1997, a comunidade internacional discute a participação e a responsabilização mais eficaz dos países que mais degradam o meio ambiente para a adoção de medidas de reabilitação, recuperação e restauração, sem muito êxito, uma vez que o próprio documento fora desqualificado pelos países centrais.

Isso faz com que a comunidade internacional seja provocada a discutir com mais empenho a questão da responsabilização por danos ao meio ambiente, tanto no âmbito internacional, como no nacional, bem como para as atuais e para as futuras gerações.

Nesse contexto, questiona-se por qual razão não se tem, ainda, um Pacto Global para o Meio Ambiente, de natureza *hard law*, obrigatório para todos os Estados, principalmente pelo fato de se conceber a proteção ao meio ambiente como interesse da humanidade.

Talvez por isso as organizações internacionais estejam sendo provocadas a se manifestarem sobre a temática das mudanças climáticas registrando-se o pedido de duas solicitações de Opinião Consultiva a respeito deste tema, uma perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a outra, perante a Corte Internacional de Justiça as quais, em síntese, discutem as obrigações dos Estados em relação à proteção ao meio ambiente, tanto no âmbito do sistema regional, como no âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos.

Não se pode deixar de consignar que, recentemente, no âmbito global, a Organização das Nações Unidas, pelo Conselho de Direitos Humanos, em 8 de outubro de 2021, adotou a Resolução A/HRC/48/13 (ONU, 2021) reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e o dever de devida diligência dos Estados de adotarem as medidas necessárias à proteção do meio ambiente.

Um dos aspectos mais relevantes da Resolução em apreço é a possibilidade de proteção autônoma do direito ao meio ambiente, o que pode reforçar a litigância deste direito no âmbito nacional e internacional.

Por sua vez, em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a Resolução A/RES/76/300 (ONU, 2022), também sobre o direito

humano ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável, no mesmo sentido da mencionada Resolução do Conselho de Direitos Humanos.

Apesar de não serem vinculantes, as Resoluções desencadeiam um movimento para que os Estados reconheçam o direito ao meio ambiente como direito humano em suas Constituições nacionais e para que as Organizações Internacionais também o façam em tratados internacionais globais e regionais.

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consequência dos diversos movimentos sociais desencadeados na comunidade internacional para a proteção ao meio ambiente e vem num momento crucial para a proteção ao meio ambiente de perda considerável da biodiversidade do Planeta Terra, bem como após a COP 26, Conferência que ressaltou a necessidade de ações imediatas no sentido de conter o aquecimento global.

Diante desse cenário, essa intervenção tem o objetivo de refletir a respeito da relação jurídica de direito ambiental constituída a partir da prática do ato ilícito de degradação ao meio ambiente, a fim de que se possa estabelecer os parâmetros para a responsabilização civil ambiental intergeracional.

Nota-se que o foco dessa discussão reside nos elementos constitutivos de referida relação jurídica, em especial, na consideração da humanidade como sujeito de direito, compreendendo as atuais e as futuras gerações.

A grande provocação desta análise concentra-se, portanto, em propor uma reflexão a respeito do conceito de gerações futuras e em apontar caminhos para a responsabilização.

## **A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO AMBIENTAL EM PERSPECTIVA INTERGERACIONAL**

A relação jurídica de direito ambiental pode ser compreendida através de seus elementos subjetivo, objetivo e pelo vínculo de atributividade que se estabelece quando se verifica a prática do ato ilícito com danos ao meio ambiente.

Subjetivamente considerada, a relação jurídica de direito ambiental é composta por sujeito ativo e passivo. No polo ativo, concentram-se os indivíduos e toda a coletividade, que têm o direito de exigir a reparação ou a indenização

pelos danos sofridos como consequência da degradação do meio ambiente. Já, no polo passivo, compreende-se o agente causador do dano, ou seja, aquele que praticou o ato ilícito para efeito de análise no contexto desse artigo.

Em sua perspectiva objetiva, a relação jurídica de direito ambiental tem em conta o bem da vida protegido, ou seja, o meio ambiente, em perspectiva micro e macro, tanto em relação aos bens individualmente considerados, como a flora, a fauna, o ar, os rios e os oceanos, como o meio ambiente difusamente concebido.

A teoria da responsabilidade civil ambiental desdobra-se em contratual e extracontratual, sendo que, no primeiro caso, o dever de reparar o dano surge no momento em que se verifica o descumprimento de determinada cláusula contratual. No segundo caso, por sua vez, o dever de reparar os danos surge no momento da prática do ato ilícito que estabelece o vínculo entre o sujeito ativo e o passivo. Independentemente da modalidade de responsabilidade civil, há o dever geral de abstenção de não lesar outrem, de não causar danos a outrem sob pena de responsabilização, seja no âmbito do ordenamento jurídico nacional ou do internacional.

Para efeito deste artigo, enfatiza-se a responsabilidade civil ambiental extracontratual, considerando-se a prática do ato ilícito que causa danos ao meio ambiente, em consonância com o dever geral de abstenção. Além disso, destaca-se, no contexto do elemento subjetivo, o sujeito ativo da relação jurídica de direito ambiental, humanidade, considerada coletivamente como sujeito de direitos.

A respeito da consideração da humanidade como sujeito de direito, Loureiro (2022, p. 232-233) ensina que:

Para a compreensão a respeito do conceito e da amplitude dos interesses da humanidade, é necessário estabelecer a diferença entre *humaness* e *humankind*, e, nesse sentido, a primeira diz respeito à condição humana, à qualidade de ser humano e, a segunda, à junção de todos os seres humanos, ou seja, à humanidade.

Referida distinção pode ser verificada no contexto da caracterização dos crimes contra a humanidade, que ofendem todos os seres humanos e o *core* compartilhado pela humanidade, que a distingue dos demais seres da natureza. E, nesse sentido, humanidade conjugaria tanto a perspectiva da qualidade de ser humano como a perspectiva dos valores compartilhados pela humanidade como um todo.

Assim, os crimes contra a humanidade ofendem os valores relativos à condição humana e, por isso, distinguem-se de crimes praticados contra a pessoa, pois dizem respeito aos valores que os crimes contra a humanidade violam, ou seja, o *status* humano, a condição humana e a profunda natureza da espécie humana.

Assim, compreende-se a humanidade como *humaness* e *humankind*, sendo que a primeira perspectiva percebe o ser humano individualmente considerado e, a segunda, leva em consideração a perspectiva coletiva da humanidade, analisada em seu conjunto. Para efeito desse estudo, considera-se a humanidade em sua perspectiva coletiva, ou seja, *humankind*, como sujeito ativo que tem o direito de responsabilizar o sujeito passivo pela prática do ato ilícito ensejador dos danos ao meio ambiente.

Como toda relação jurídica, a de direito ambiental, também tem fundamento em princípios básicos que norteiam a sua compreensão. No caso da relação jurídica em estudo, tem-se o desenvolvimento sustentável como princípio balizador e que concebe o sujeito ativo, humanidade, em relação às atuais e às futuras gerações.

Nesse sentido, a necessidade de se fomentar o desenvolvimento sustentável diz respeito à possibilidade de se preservar os direitos das futuras gerações de usufruírem dos recursos naturais, assim como o fazem as atuais gerações, de modo que a utilização dos recursos naturais existentes no Planeta Terra, pelas atuais gerações, se dê de forma sustentável, a fim de que as futuras gerações também possam exercer os direitos humanos decorrentes do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referido princípio, originário da Declaração de Estocolmo, de 1972, foi mais bem desenvolvido pelo Relatório Brundtland, de 1987, bem como pela Declaração Rio 92 no sentido acima explicitado. Nesse cenário, questiona-se como deve se dar a responsabilização por danos ambientais às futuras gerações.

Vislumbrando-se a relação jurídica de direito ambiental, percebe-se o direito material ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações que, de acordo com Émillie Gaillard (2019), é um conceito que existe desde 1945 e que decorre dos conceitos de crimes contra a humanidade e de

patrimônio comum da humanidade, bem como da Declaração de Estocolmo, de 1972. No entanto, foi somente com a Conferência Rio 92 que o conceito foi previsto de forma expressa e conectado à ideia de sustentabilidade, o que implica em proteger as populações e espécies a longo prazo, com a utilização adequada dos recursos naturais, de modo que o acesso às futuras gerações também seja garantido.

Assim, o desenvolvimento sustentável preconiza a ideia de que as futuras gerações não podem ser privadas do direito a se valerem dos recursos naturais existentes no Planeta Terra, o que implica na aplicação e na observância do princípio da precaução pelas atuais gerações, ou seja, não praticar o ato diante da incerteza dos efeitos negativos para o futuro.

Além disso, o princípio da solidariedade intergeracional também fundamenta o conceito de futuras gerações, o que está implícito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que afirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito das atuais e das futuras gerações.

Assim, tendo em vista os princípios balizadores ora analisados, percebe-se que a relação jurídica de direito ambiental passa por uma necessária ressignificação e releitura a fim de contemplar os elementos constitutivos que decorrem da sociedade de risco, ou seja, a humanidade e as futuras gerações, o que também se explica pela natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental, conforme será analisado a seguir.

## **A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

A possibilidade de se responsabilizar os agentes causadores dos danos ao meio ambiente, de acordo com o direito material das futuras gerações, também decorre da natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental que, de acordo com a Lei 6.938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é objetiva, conforme previsto no artigo 14, §1º, ou seja, independe da análise da culpa do agente causador do dano.

Assim, presentes os elementos caracterizadores da relação jurídica de direito ambiental, ação, omissão e nexos de causalidade, configura-se o dever de indenizar/reparar a violação do direito humano ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado das atuais e das futuras gerações, independentemente da análise da culpa do agente causador do dano.

Ainda é importante acrescentar que a responsabilidade ambiental objetiva, em uma de suas acepções, decorre da coisa, ou seja, é *propter rem*. Nesse caso, para que o direito subjetivo à reparação/indenização das futuras gerações esteja caracterizado, basta que o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e os danos esteja configurado, como decorrência da responsabilidade civil objetiva consubstanciada na teoria do risco, que se relaciona com a sociedade de risco, uma vez que

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade perceptiva imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os — órgãos sensoriais da ciência — teorias, experimentos, instrumentos de medição — para que possam chegar a ser visíveis e interpretáveis como ameaças. (BECK, 2011, p. 32)

Além disso, a responsabilidade ambiental também é solidária, ou seja, pode incidir sobre qualquer um dos agentes causadores dos danos que participaram da cadeia de degradação ao meio ambiente, o que enseja a possibilidade de se responsabilizar, atualmente, agentes por atos que foram perpetrados no contexto de gerações anteriores.

Assim, a responsabilização por danos ao meio ambiente, na esfera cível, decorre da imputação do dever de indenizar a coletividade, composta pelas atuais e futuras gerações, pela subtração dos bens comuns da humanidade, que integram o patrimônio intergeracional. (MENDES, 2016, p. 93).

Ademais, consigna-se que a responsabilidade por danos ambientais é imprescritível, o que possibilita o ajuizamento de ação, por gerações futuras, contra uma conduta poluidora que ocorreu em um momento anterior, desde que esteja presente o nexo de causalidade. Desse modo, é possível afirmar que as gerações futuras poderão exercer o seu direito subjetivo em face do agente causador do dano que praticou o ato ilícito anteriormente.

A reflexão que não pode ficar esquecida é a que se refere a quem e como responsabilizar e, assim, afirma-se que o sujeito passivo da relação jurídica em estudo, ou seja, o agente causador do dano, pode ser o Estado, pessoa jurídica, grandes corporações, dentre outros. A propósito do tema da compensação intergeracional dos danos ambientais, Weiss (1999) afirma que esta pode ser realizada pela implementação de um fundo fiduciário.

Como se pode perceber, existe uma relação jurídica de direito ambiental que fomenta a responsabilidade civil ambiental objetiva para a reparação/indenização dos danos causados ao meio ambiente às atuais e às futuras gerações.

Desse modo, exsurge uma importante reflexão a respeito do tema: Poderiam as gerações atuais, vitimizadas pela pandemia, exercerem o seu direito à reparação/indenização pelos danos ao meio ambiente que deram causa à degradação dos direitos humanos no contexto pandêmico?

## **CONCLUSÃO**

A responsabilidade ambiental deve se adaptar à sociedade de risco, o que representa um imenso desafio para a comunidade internacional, uma vez que a teoria tradicional da responsabilidade civil já não atende mais às necessidades da sociedade de risco globalizada.

As mudanças climáticas geram externalidades em diversas áreas da vida em sociedade que, outrora, ficavam alheias ao debate institucional, teórico e jurídico. É nesse cenário de degradação ao meio ambiente, como consequência da globalização dos riscos, que a comunidade internacional começa a se posicionar em conexões solidárias para a proteção ao meio ambiente, o que ficou claro com as recentes Resoluções publicadas pelos órgãos das Nações Unidas.

Diante desse cenário a teoria da responsabilidade civil também precisa passar por uma releitura, a fim de que haja a possibilidade de se responsabilizar os agentes dos atos ilícitos por danos às atuais e às futuras gerações.

Nesse contexto, a definição de humanidade provoca a ressignificação do elemento subjetivo da relação jurídica de direito ambiental, para abarcar os



interesses da humanidade, como bem da vida protegido, em especial, o meio ambiente.

Além disso, surge a necessidade de sistematização do conceito e da amplitude de futuras gerações a partir do paradigma do desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o direito humano das atuais e das futuras gerações a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Assim, a relação jurídica de direito ambiental da sociedade de risco amplia a sua origem e a sua abrangência para o ambiente dos interesses da humanidade, considerada em toda a sua amplitude, para atender aos interesses e às necessidades das futuras gerações, no que diz respeito à responsabilização aos danos ao meio ambiente.

Dessa forma, a o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser um imperativo categórico das atuais e das futuras gerações que se coaduna com os interesses da humanidade em perspectiva intergeracional.

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro é Coordenadora da Cátedra Jean Monnet – Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade.** Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

GAILLARD, Émile. The dawn of the era of the law of future generations. **Les Cahiers de la Justice**, 3, 441-454, 2019. <https://www.cairn-int.info/journal--2019-3-page-441.htm>.

GIDDENS, Anthony. **Runaway world: how globalization is reshaping our lives.** Routledge. New York. 2000. Disponível em:< [https://carlos.public.iastate.edu/607/readings/header\\_giddens.pdf](https://carlos.public.iastate.edu/607/readings/header_giddens.pdf)> Acesso em 10.08.2018.

LOUREIRO, Claudia. Jurisdição universal. Caixa de pandora ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? **Revista de Direito Internacional**, vol. 19, n. 2, p. 213-243, 2022.

MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2016.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment**, 28 julu, 2022. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Resolution 48/13. The human right to a clean, healthy and sustainable environment**, 8. Octobre 2021. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.

WEISS, Edith Brown. To future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, vol. 8, nº 01, p. 19-26, 1990.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio comum y equidad intergeracional**. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: Mundiprensa, 1999.